



II SEMINÁRIO DE DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO

Realizado pelo IBCCRIM em parceria com a Academia Brasileira de Direito Tributário (ABDT), o evento tratará de dois temas centrais:

A nova Lei de Crimes Previdenciários e Os Crimes Contra a Ordem Tributária

- "Os Novos Tipos Penais e a Lei 9.983/00"

Palestrante: Vicente Greco Filho (professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo e advogado)

- "A Extinção da Punibilidade"

Palestrante: Sérgio Rosenthal (advogado e especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra)

- "A Quebra de Sigilo e Outros Instrumentos de Fiscalização"

Palestrante: Luiz Vicente Cernicchiaro (ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e advogado)

- "Aspectos Ainda Controvertidos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90"

Palestrante: Zelmo Denari (professor de Direito Tributário - Presidente Prudente - SP)

Data: 17 e 18 de setembro 2001
Local: Transamérica Flat International Plaza - Al. Santos, 981 - Jardins - SP/SP

Horário: das 19 às 22 horas
Informações e Inscrições:
IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Depto. de Comunicação e Marketing

Rua XI de Agosto, 52 - 5º andar - São Paulo - SP

- Tels.: (11) 3105-4607 e 3105-0109

E-mail:

marketing@ibccrim.com.br

Será conferido certificado de participação com carga horária.

Curso de Especialização em Direito Penal Econômico e Europeu

De 9 de agosto a 29 de setembro de 2001
Rua Tabatinguera, 140 - 1º andar - Centro - São Paulo

PROGRAMAÇÃO

Data	Disciplina	Professor
9, 10 e 11 de agosto	"Elementos de uma Teoria Geral da Infração Econômica" "Branqueamento de Capitais"	Dr. Faria Costa Dr. Faria Costa
16 de agosto	"Globalização"	Dr. Alberto Silva Franco
17 de agosto	"Contradições da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica" "Reafirmação da Necessidade da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica"	Dr. Juarez Tavares Dr. Sergio Salomão Shecaira
23, 24 e 25 de agosto	"Perspectiva Criminológica (a teoria do white-collar crime)"	Dra. Cláudia Santos
30 e 31 de agosto	"Princípios Orientadores do Sistema Punitivo em Direito Penal Econômico"	Dra. Anabela Rodrigues
14 e 15 de setembro	"Cartão de Crédito: Burla e Falsificação"	Dr. Almeida Costa
20, 21 e 22 de setembro	"Desvio e Fraude na Obtenção de Subsídios e Subvenções" "Problema de Direito Penal Fiscal e da Segurança Social"	Dr. Costa Andrade Dr. Costa Andrade
27 e 28 de setembro	"Integração Européia e Direito Penal"	Dr. Pedro Caeiro
29 de setembro	Encerramento da Pós-Graduação	Dr. Figueiredo Dias

INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES:

Depto. de Comunicação e Marketing do IBCCRIM: Rua XI de Agosto, 52, 5º andar
CEP 01018-010 - Centro - São Paulo - SP - Tel. (11) 3105-4607 e 3105-0109
Site: www.ibccrim.com.br — E-mail: marketing@ibccrim.com.br

VII
SEMINÁRIO INTERNACIONAL
DO INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

VII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM

As inscrições para o VII Seminário continuam abertas. Não deixe para a última hora e garanta já as melhores vantagens para participar do maior evento das ciências criminais.

Até 14 de setembro os preços para associados poderão ser parcelados em até três vezes sem juros!!

Presenças internacionais confirmadas: Eduardo Galeano, Jesús Maria Silva Sanchez, Félix Herzog, Francesco Palazzo, Pedro Caeiro, Rene van Swaaningen, Rosa del Olmo, Francesc Barata, Jorge de Figueiredo Dias, Luis Fernando Niño, Encarna Bodelon, Stella Maris Martinez.

O programa completo e a ficha de inscrição podem ser obtidos diretamente no **IBCCRIM** ou pelo site: www.ibccrim.com.br

Assédio Sexual Agora é Crime

DAMÁSIO DE JESUS e ALICE BIANCHINI

ÍNDICE

Boletim IBCCRIM - Agosto/2001 - n° 105

- Curso de Especialização em Direito Penal Econômico e Europeu 01
- VII Seminário Internacional do IBCCRIM 01
- Assédio Sexual Agora é Crime - Damásio de Jesus e Alice Bianchini 02
- A Lógica do Razoável - Marcos Alexandre Coelho Zilli 05
- Os Atos Infracionais e a Competência da Justiça Federal - Paulo Ricardo Arena Filho 06
- Alteração Legislativa: Lei n° 10.258, de 11 de julho de 2001 07
- Legislação: Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001 08
- Um Peso, Duas Medidas - Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCRIM 08
- A Importância do Código Penal Tipo Ibero-Americano - André Luís Callegari 09
- Com a Palavra, o Estudante: A Maioridade Penal e o Legislador Brasileiro, Aquele Que Tudo Pode - Rafael Mafei Rabelo Queiroz 10

Caderno de Jurisprudência

- Comentários a Decisões: O Caso Naya e a Independência do Juridicário - Rogério Marcolini 545
- O Direito Por Quem o Faz: Exclusão do Cloreto de Etila da Relação de Substâncias Entorpecentes. Abolito Criminis 547
- Supremo Tribunal Federal 548
- Superior Tribunal de Justiça 549
- Tribunal Regional Federal 550
- Tribunal de Justiça 551
- Tribunal de Alçada Criminal 552

Encarte - Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM

- Justiça Criminal e Tráfico de Entorpecentes: a Saúde, o Social e a Punição - Jacqueline Sinhorretto e Alessandra Teixeira 01 e 04
- Fluxograma 02 e 03

Introdução

As questões que envolvem bens jurídicos que transitam por aspectos sexuais sempre foram objeto de inúmeras controvérsias, uma vez que abrigam concepções morais, éticas, religiosas, sociais e tantas outras, de variadas ordens. Quando o tema é assédio sexual, contribuem para a dificuldade de se estabelecer consensos os profundos preconceitos que o envolvem. Ouvem-se, de ordinário, opiniões que intentam inverter a atribuição de responsabilidade, imputando-a à vítima, em razão de supostas insinuações sedutoras. Há também quem se preocupe com o fato de que uma possível criminalização da conduta poderia conduzir a que inúmeras mulheres se prevalecessem de quaisquer situações para levar os supostos agressores às “barras dos tribunais”, com intenções argentárias, arrancando-lhes somas vultosas, a título de indenização pelas dores oriundas do assédio, numa demonstração inequívoca de que fatos isolados envolvendo a comunidade norte-americana acabam povoando, mais do que o desejável, o imaginário nosso de cada dia. Além disso, por se desconhecer exatamente os componentes que caracterizam o crime de assédio sexual, confunde-se de comum com o galanteio e exara-se a preocupação (com tudo o que ela significa) de que a existência de uma tal figura representaria violação ao comportamento tipicamente “latino” dos homens brasileiros, contribuindo para criar um distanciamento em relações pessoais alegadamente afetivas. Tais concepções, equivocadas, tendenciosas ou parciais, dificultam que se alcance algo mais próximo da face de um problema⁽¹⁾ de grande atualidade, visto que entrou em vigor a Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001, inserindo a figura do assédio sexual no Código Penal da seguinte forma:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de um ano a dois anos.”

1. Âmbito de abrangência da Lei

O Projeto de Lei previa um parágrafo único que foi vetado. Por meio dele, também cometeria o crime de assédio aquele que agisse:

“I - prevalecendo-se de relações do-

mésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II - com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.”

Restou que, em razão do veto, somente os casos em que o assédio tenha sido praticado em uma relação de superioridade hierárquica ou de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função é que poderão ser objeto de reprimenda penal.

2. Os bens jurídicos protegidos

Não obstante toda a polêmica que o tema suscita, basicamente quatro são os bens jurídicos tutelados: *liberdade sexual, honra e direito à não-discriminação no trabalho ou nas relações educacionais*.

Liberdade sexual

O Código Penal português, em que há previsão específica do crime de assédio sexual, o inclui nos crimes contra a liberdade sexual (art. 164, 2). O mesmo ocorre em relação à norma prevista no Estatuto Criminal espanhol (art. 184). A liberdade sexual, aqui, é vista sob seu aspecto positivo, ou seja, “liberdade de praticar o ato sexual desde que entre adultos, em privacidade e com consentimento”⁽²⁾, e em seu aspecto negativo, representado pela “liberdade de não ser objeto de atos sexuais não desejados”⁽³⁾.

Honra

A conduta caracterizadora do assédio sexual ofende o sentimento próprio em relação aos atributos morais e intelectuais da vítima, afetando a sua dignidade. No caso do assédio laboral, por exemplo, uma eventual promoção ou mesmo aceitação no emprego encontra-se condicionada não a desempenho, capacidade ou dedicação no trabalho, mas a eventual aceitação de proposta de cunho sexual.

A idéia de utilização do corpo para obtenção de vantagem sempre foi associada à condição feminina. Faz-se, ainda com frequência, uma tentativa de desqualificar determinadas mulheres ocupantes de postos mais elevados, afirmando-se que não conquistaram o espaço pela competência, mas em decorrência de envolvimento com seus chefes, mercadejando favores sexuais com obséquios profissionais.

Direito à não-discriminação no trabalho

Não se pode negar que o assé-



➡ dio sexual “é uma **forma de agressão** que, além de ser um atentado à dignidade da mulher, falseia a relação de trabalho, pois sobrepõe a sexualidade ao papel de trabalhadora. Por isso, considera-se o assédio uma forma de discriminação no trabalho”⁽⁴⁾.

Para **Jorge de Figueiredo Dias**, “não fica longe ou infundamentada a asserção de que o que aqui se protege não é (ou não é tanto) a autodeterminação sexual da pessoa, quanto (ou sobretudo) a pureza ou incolumidade das relações de dependência hierárquica, econômica ou de trabalho com influência na esfera sexual”⁽⁵⁾.

De acordo com **Emídio José Magalhães Sant’Ana da Rocha Peixoto**, há unanimidade no sentido de que as consequências que acompanham a conduta do assédio repercutem, principalmente, “na **saúde** da vítima: causando ansiedade, tensão, irritabilidade, depressão, incapacidade de concentração, insônia, fadiga e outras perturbações de ordem física e psicológica; no **trabalho** da vítima: pode levar a mulher a abandonar o seu posto de trabalho temporária ou definitivamente; na **economia** da empresa ou serviço: reduz a produtividade e a eficácia do trabalho, na medida em que cria um mau ambiente, desgastando as relações entre as pessoas”⁽⁶⁾. Tudo o que ocorre no local do trabalho e gera desconforto ou impossibilidade de convivência entre os funcionários, evidentemente, interessa ao ramo do Direito respectivo, visto que afeta as relações e produção laborais. É por isso que, cada vez mais, as empresas (principalmente as privadas) passam a se preocupar imensamente com o assédio sexual, contratando, muitas vezes, para seus quadros de funcionários, profissionais ligados à área da Psicologia, para que estes possam receber e dar encaminhamento necessário aos casos ocorridos entre seus funcionários.

Direito à não-discriminação nas relações educacionais

Não se pode deixar de considerar que a redação da nova lei admite a possibilidade de existência do assédio em casos que envolvam a relação discente e docente. Assim, desde que a conduta imputada como assédio seja inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, pode enquadrar-se na figura típica⁽⁷⁾.

Pluralidade de bens jurídicos

Tem-se por mais correta a postura daqueles que entendem que o crime de assédio é pluriofensivo, havendo, assim, afetação a diversos bens jurídicos, a depender da situação concreta que se esteja analisando. Além da proteção da

liberdade da vítima que se vê compelida a realizar um comportamento de natureza sexual, também se vislumbra a proteção do sujeito passivo em determinados âmbitos da relação laboral ou educacional, frente a ofensas de natureza sexual que comprometam as condições de trabalho ou de ensino. A criação de um ambiente de anormalidade expõe a liberdade daqueles que trabalham ou estudam, e tanto, ou mais, a sua dignidade. A igualdade também é ofendida quando se condiciona a realização de alguma prestação ou benesse a que fazia jus a vítima, por direito ou por condições meritórias, à execução de “favores sexuais”.

3. Os limites punitivos

A Lei prevê pena de *um a dois anos de detenção*, o que caracteriza um excesso punitivo, vez que, pela sistemática do Código Penal, às condutas que ofendem os mesmos bens jurídicos são cominadas sanções bem inferiores. É o caso dos crimes de constrangimento ilegal e de ameaça, cujas penas são, respectivamente, de *três meses a um ano* e de *um a seis meses de detenção*, sendo que, em ambos os casos, de acordo com as circunstâncias, pode-se aplicar somente multa. Ressalte-se que os tipos penais mencionados exigem, para sua configuração, que a ameaça seja grave, o que não se constitui em elemento típico do assédio sexual.

Outra análise comparativa pode ser feita em relação ao crime de injúria, em que é prevista sanção idêntica à da ameaça, ou seja, de *um a seis meses de detenção*, sendo que nesta hipótese também se admite a aplicação exclusiva da pena de multa.

Pode-se perquirir acerca da falta de rigor no tratamento de crimes cujo bem jurídico é de tão elevada dignidade, como ocorre na liberdade individual e na honra, postulando que o mais correto seria elevar-lhes a pena. Ocorre que, enquanto não houver tais modificações (se desejáveis forem), há que se fazer incidir o princípio da proporcionalidade, na vertente que se ocupa de verificar a existência de relação de equilíbrio entre os diversos tipos penais, no que tange à gravidade da conduta e à dignidade do bem jurídico ofendido. Na criação de uma nova figura penal, impõe-se atenção a todas estas questões.

Em face dos limites punitivos estabelecidos no projeto, para o crime de assédio sexual deixam de ser permitidos vários benefícios. É o que ocorre em relação à composição civil (art. 74 da Lei nº 9.099/95). O agente sobre o qual recai suspeita de assédio não poderia fazer uso, igualmente, dos benefí-

cios previstos no art. 76 da mesma lei, disciplinador da transação penal. Ainda em relação à consequência penal, é de causar estranheza o fato de que não houve previsão de pena pecuniária, o que destoa das propostas que antecederam o projeto.

Considerações finais

O assédio sexual consubstancia-se como conduta que ofende, de forma grave, bem jurídico de elevada dignidade. Tal, entretanto, não seria suficiente para justificar sua criminalização, caso se concluísse pela falta de *necessidade* ou de *adequação* da tutela penal.

Em relação à *necessidade*, em que pese o posicionamento exarado por prestigiados autores no sentido de que já há uma suficiente tutela penal e extrapenal do bem jurídico, não é a esta conclusão a que se chega, vez que uma análise mais detida da questão demonstra, em inúmeros casos, a impossibilidade de enquadramento jurídico ou mesmo a utilização indevida de certos tipos penais, e, em outros, a impossibilidade de se buscar as consequências extrapenais previstas em lei, por falta de interesse de agentes cuja conduta torna-se imprescindível para a consecução do resultado. Pode ocorrer também de o assediador ser o próprio empregador e, neste caso, a vítima não ter a quem dirigir, dentro da empresa, a sua “queixa”.

Verifica-se, também, que a tutela penal é *adequada*, pois por meio dela pode-se atingir os fins visados (proteção dos bens jurídicos ofendidos com o assédio sexual), sem que o custo da intervenção punitiva ultrapasse o benefício que ela pretendeu instituir.

A opção pela criminalização da conduta, entretanto, não quer significar que se possa prescindir de outras formas de prevenção alheias ao campo penal. Assim, a ênfase da questão, como de tantas outras que envolvem delitos, deve ser colocada em programas de prevenção, principalmente a serem realizados no interior de empresas, de escolas, sindicatos, etc., recorrendo-se a palestras, seminários, disponibilização de funcionários, de preferência vinculados à área da psicologia, para receber as reclamações e buscar soluções. Estas e outras ações, de acordo com **Berenice Menezes**, já começam a ocorrer. “Desde que o Projeto passou pelo Congresso, de fato, cresceu a procura por especialistas habilitados a explicar, nas empresas, o que pode ou não pode ser considerado assédio sexual”⁽⁸⁾.

A lei, portanto, além de abarcar situações de assédio que, antes, ficavam desprotegidas, presta-se a de ➡



IBCCRIM
INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
 (IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

DIRETORIA DA GESTÃO 2001/2002

PRESIDENTE: Roberto Podval

1º VICE-PRESIDENTE: Alberto Silva Franco

2º VICE-PRESIDENTE: Adriano Salles Vanni

1º SECRETÁRIO: Geraldo Roberto de Souza

2º SECRETÁRIO: Cecília Souza Santos

3º SECRETÁRIO: Paola Zanelato

TESOUREIRO: Tatiana Viggiani Bicudo

TESOUREIRO-ADJUNTO: Mariângela Magalhães Gomes

DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA: Sílvia Helena Furtado Martins, Adriana Haddad Uzum e Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

DEPARTAMENTO DE BOLETIM: Janaina Conceição Paschoal, Celso Eduardo Faria Coracini e Fernanda Velloso Teixeira

DEPARTAMENTO DE CURSOS: Marco Antonio Rodrigues Nahum, Fábio Delmanto, Flávia D'Urso Rocha Soares, Antonio Sergio A. Moraes Pitombo, Ana Lúcia Menezes Vieira, Cecília Souza Santos e Heloisa Estellita Salomão

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS: Maurício Zanoide de Moraes, Adauto Suannes e Carlos Alberto Pires Mendes

DEPARTAMENTO DE INTERNET: Sergio Rosenthal, Rogério Marcolini e Renato de Mello Jorge Silveira

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Ana Paula Zomer, Ana Lúcia Sabadell e Mariângela Magalhães Gomes

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Cleunice Valentim Bastos Pitombo e Sílvia Helena de Figueiredo Steiner

NÚCLEO DE PESQUISAS: Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Luci Gati Pietrocolla e Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

➡ mostrar a importância dos bens que tutela. Existe nela, entretanto, excesso no âmbito punitivo, o que pode significar que o Direito penal foi utilizado desprovido de minuciosa análise lógica e racional que levasse em conta os aspectos de legitimidade da tutela criminal, ou seja, *merecimento, necessidade e adequação*⁽⁹⁾, deixando-se influenciar pelos aspectos emotivos que envolvem a conduta do assédio. É grande a falta de proporcionalidade entre a pena prevista no dispositivo (*um a dois anos de detenção*) e aquelas cominadas nos outros tipos penais que protegem bens jurídicos de ofensas de semelhante gravidade. Resta certo, no caso do assédio sexual, como se viu, que podem ser ofendidos diversos bens jurídicos. Tal, entretanto, não justifica o excesso sancionatório, principalmente quando se toma em conta que os crimes de constrangimento ilegal e ameaça exigem a gravidade da intimidação, o que não se requer no delito de assédio.

NOTAS

- (1) Pesquisa realizada no ano de 1995 pelo Sindicato das Secretarias do Estado de São Paulo (Sinsesp), que ouviu 1.062 secretárias de todos os níveis e pertencentes a empresas de diversos portes, revela que 24% delas já foram vítimas de assédio sexual (*"Assédio sexual afeta 24% das secretárias"*), diz pesquisa. *Folha de S.Paulo*, 20.11.95, p.3-2). No ano seguinte, a Organização Mundial do Trabalho fez publicar pesquisa na qual aponta que, no Brasil, 52% das mulheres que trabalham já foram assediadas sexualmente. *"Na Holanda, esse índice chega a 58%. Nos EUA, o percentual fica em 45%."* (...) *Os estudos da entidade ressaltam, entretanto, que os índices podem ser mais altos, pois as vítimas, por medo de represálias, tendem a ocultar a ocorrência*" (*Pesquisa quantifica casos de assédio sexual no Brasil*, *Folha de S.Paulo*, 11.05.96, p. 3-2). No ano de 1990, em Portugal, a Comissão para a Igualdade e Oportunidade de Emprego registrou 6 mil queixas de assédio. Esse número sofreu um aumento de 150% no ano de 1999 (**PEIXOTO, Emídio José Magalhães Sant'Ana da Rocha**. *"O assédio sexual: uma realidade necessitada de tipificação ou devidamente salvaguardada pela legislação penal portuguesa"*, *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 21, nº 82, abr-jun, 2000, p. 113).
- (2) **PEIXOTO, Emídio José Magalhães Sant'Ana da Rocha**, op. cit., p. 133.
- (3) **PEIXOTO, Emídio José Magalhães Sant'Ana da Rocha**, op. cit., p. 133.
- (4) **PEIXOTO, Emídio José Magalhães Sant'Ana da Rocha**, op. cit., p. 115. De acordo com **Luiza Nagib Eluf**, *"a plataforma de ação da Conferência Mundial da Mulher da Organização das Nações Unidas, realizada em Pequim, China, em 1995, menciona ser o assédio sexual 'uma afronta à dignidade da trabalhadora, que impede as mulheres de fazerem uma contribuição correspondente às suas habilidades'"* (*"Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual: Doutrina e Jurisprudência"*, São

Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 130-1).

(5) *"Comentário Coimbricense ao Código Penal: Parte Especial"*, t. I, p. 462.

(6) Op. cit., p. 116.

(7) De acordo com registro realizado pelo site Terra (02.04.01), um secretário escolar da Serra do Navio (Amapá), foi *"acusado de ter proposto sexo para uma das alunas, em troca da manutenção de sua bolsa-trabalho, um programa do governo do Estado que auxilia estudantes de baixa renda"*.

(8) *"Só um sinal dos tempos"*, *Gazeta Mercantil*, 26.04.01, p. A-3.

(9) Na opinião de **Damásio de Jesus**, no plano da tipicidade, o tipo do art. 216-A é extremamente confuso. E peca pela limitação da incriminação (parágrafo vetado) e exagero punitivo (em quantidade, a pena mínima é a mesma do aborto consentido), como ficou consignado no texto. Empregando o verbo constranger sem mencionar os meios executórios, transportar-nos a crime de forma livre, admitindo qualquer um. Por isso, criou mais um problema de adequação típica, qual seja, o de distinguir o assédio sexual dos delitos de ameaça, constrangimento ilegal, tentativa de estupro ou de atentado violento ao pudor e da convenção de perturbação da tranquilidade. Se o sujeito diz *"só o admito na empresa se, agora, sua filha for comigo a um motel"*, é assédio sexual? E se o patrão ameaça a funcionária: *"nesse minuto, ou você me acompanha a um motel ou está despedida"*, é caso de estupro ou assédio sexual? E não se encontra expresso qual o comportamento do sujeito passivo desejado pelo seu superior (constranger alguém a fazer o que?). Muito embora não exigida a conduta da vítima para a consumação do crime, que é formal, o legislador não a precisou, permitindo interpretação no sentido de que o favor sexual pretendido pode ser de terceiro, que não a vítima que exerce o cargo ou função ou a atividade laboral. Não se confundem a vontade do legislador com a vontade da lei. Todos sabemos o que é assédio sexual e qual era a pretensão do legislador. Mas o que restou definido não expressa o significado universal do assédio sexual e nem o que sabíamos que o legislador perseguia. Como o Direito Penal se manifesta por intermédio de tipos, é necessário que sejam claros e precisos. Não é o caso. Depois de estudar Direito Penal durante dezenas de anos, estou com enormes dificuldades de distinguir, diante do novo tipo, o assédio sexual de outras figuras. É claro que, sob o aspecto da compreensão jurídica, é possível, abstratamente, distinguir entre si os crimes de assédio e outros que atentam contra a liberdade individual, costumes, etc. O problema é outro: trata-se de adequar o fato concreto ao modelo legal. É aí que surgirão as dificuldades de enquadramento. O juiz não pode condenar o réu porque o fato por este cometido adequa-se ao que ele entende por assédio sexual, pois a tipicidade decorre do enquadramento material do fato do tipo incriminador. Se fosse juiz, confesso, sob o aspecto da tipicidade, não teria tranquilidade em condenar nenhum réu por assédio sexual nos termos do referido artigo de lei. Que o legislador faça outra lei. Mas essa daí é insuperável!

O autor é presidente do Complexo Jurídico Damásio de Jesus e a autora, doutora em Direito Penal pela PUC/SP e co-autora do site www.ibccrim.com.br

A Lógica do Razoável

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

A tragédia brasileira da violência e do império da desordem, há muito, vem sendo anunciada. Os erros, na verdade, são históricos. Afinal, há décadas, a atenção dos governantes esteve centrada na busca de soluções dos aspectos exclusivamente econômicos em uma nítida visão monocromática dos problemas nacionais. Disseminou-se, assim, lamentavelmente, a perigosa cultura da inutilidade do cumprimento da lei. Massacres da Candelária e do Carandiru, megarebeliões e PCCs são apenas algumas cenas do roteiro surrealista de um Estado que um dia se pretendeu democrático de Direito.

É triste constatar, todavia, que a procura por soluções ainda reflete uma visão reativa do Estado, esquecendo-se que este também tem o dever de agir preventivamente. Infelizmente, acomodamo-nos a saldar os prejuízos, nunca a evitá-los. O comportamento responsável, porém, não admite respostas mirabolantes e demagógicas que atendam mais o interesse daqueles ávidos por notoriedade populesca do que o compromisso histórico e o reconhecimento de futuras gerações acerca das opções corretamente efetuadas. Há que se ter a consciência da necessidade de uma solução perene para problemas que atingem, hoje, a indispensável confiança nas instituições públicas.

A ausência da figura estatal é, indubitavelmente, um dos fatores primordiais para o fomento do desrespeito e do descrédito das instituições. É mais do que sabido que o Estado, em certos segmentos sociais, frustra qualquer expectativa de atendimento de obrigações essenciais. O vácuo é, então, assumido por anti-heróis. O Robin Hood contemporâneo subjugou comunidades inteiras. Impõe a antilei. Estabelece o medo e o silêncio. Propicia pseudoproteção.

A retomada do espaço perdido exigirá tempo, opções continuamente corretas e, sobretudo, vontade e consciência políticas. Equilíbrio e estabilidade econômica são importantes. Entretanto, quando obtidos em prejuízo de segurança social, são perniciosos. É o remédio que, sob o pretexto de curar o mal, enfraquece o paciente, matando-o pelos efeitos colaterais. A desagregação da sociedade brasileira é evidente. O Estado tem que se fazer presente, com eficiência, respeito e justiça. A questão, note-se, não está focada na opção ideológica entre um Estado pa-

quidêmico ou anorético. Mas venhamos e convenhamos, um Estado que não atenda interesses essenciais é, na verdade, um anti-Estado. Sela a desigualdade. Descredencia-se como o único naturalmente habilitado a prover uma sociedade livre, justa e solidária. Incentiva o descrédito. Sepulta, assim, o auto-respeito.

"A ausência da figura estatal é, indubitavelmente, um dos fatores primordiais para o fomento do desrespeito e do descrédito das instituições. É mais do que sabido que o Estado, em certos segmentos sociais, frustra qualquer expectativa de atendimento de obrigações essenciais."

Concomitantemente, há que se por fim à histeria legiferante. É mais do que sabido que a segurança pública não será resguardada com a promulgação de um punhado de leis em meio a tormentos emocionais desencadeados por desastres nacionais. O Direito Penal foi irresponsavelmente retalhado nos últimos anos. Serviu de palco para anseios imediatistas centrados pelo brilho dos holofotes. E o que é pior, a ele seguiram-se decisões conflitantes, resultantes, na verdade, de malabarismos hermenêuticos efetuados na tentativa de se alçar sistematização e lógica.

Ora, qualquer reforma dos Direitos Penal e Processual Penal há de ser efetuada de modo global, atendendo, de um lado, a necessidade de se punir os responsáveis pela prática de infrações penais e, de outro, o respeito à dignidade humana. Discursos da radicalização, há muito, já deveriam ter sido sepultados, notadamente pela sua comprovada incompetência para solucionar, a bom termo, problemas que já assumem contornos de desgraça nacional.

Merece, pois, profunda e responsável reflexão o papel da pena privativa de liberdade como o alardeado único e

eficaz meio de coibir a prática de infrações penais. Ora, sob pena de inviabilização de qualquer sistema penitenciário, deverá esta ser relegada para crimes reconhecidos — após criterioso método de análise — de maior potencialidade lesiva e, portanto, mercedores da segregação social de seus autores.

Há que se buscar, portanto, modos alternativos e eficazes de sanção penal que não fiquem restritos ao âmbito da ficção jurídica, mas que atendam, com exemplo e eficiência, as finalidades de reprovação e de ressocialização do indivíduo. É vital, nesse campo, o empenho e engajamento tanto do Estado como da sociedade. A questão penitenciária não mais admite comodismos próprios daqueles que se acostumaram, há anos, a dormir em berço esplêndido.

Qualquer análise do problema será igualmente débil sem um exame aprofundado dos aspectos relativos à infância e do adolescente. Limites etários são reconhecidamente ineficientes em virtude de uma premissa que é tomada como se absoluta fosse sem levar em consideração peculiaridades que naturalmente diferenciam as pessoas e casos. Se estas não são levadas em conta pelo legislador, hão de ser pelo executor, impedindo, destarte, uma generalização entre aqueles portadores de desvirtuamento de conduta em diferentes graus. Nunca é demais lembrar que o tratamento do menor infrator deve procurar reparar desvios de comportamento em uma personalidade multifacetada pela incipiente formação. Não deve simplesmente prepará-lo para uma futura permanência no sistema carcerário. Raciocínio inverso implicaria no reconhecimento da autofalência estatal.

As soluções, como se vê, são complexas. Dependem, sobretudo, de mudanças, tanto do roteiro, como da postura de seus atores acostumados que estão a agir em movimentos pendulares variáveis de um liberalismo exacerbado para uma arbitrariedade por demais ultrapassada. Na vida, porém, as melhores respostas situam-se *at the middle of the journey*.

O autor é juiz de Direito, mestrando em Processo Penal pela USP e mestrando em Direito Comparado pela Samford University, Alabama, USA.

Os Atos Infracionais e a Competência da Justiça Federal

PAULO RICARDO ARENA FILHO


IBCCRIM
INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

BOLETIM IBCCRIM

EDITORA DO BOLETIM: Janaina C. Paschoal

JORNALISTA: Gisele Vieira (MTb. 25.414)

CONSELHO EDITORIAL: Carlos Alberto Pires Mendes, Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, Celso Eduardo Faria Coracini, Cesar Matta Ide, Daniela Carvalho Almeida Costa, Eder Clai Ghizzi, Fábio Machado de Almeida Delmanto, Fernanda Velloso Teixeira, Helena Regina Lobo da Costa, Humberto Monteiro da Costa, Janaina C. Paschoal, Ludmila Vasconcelos Leite, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Maria Emília Nobre Bretan, Maria Fernanda Baptista Cepellos Daruiz, Mariângela Lopes Neistein, Mariângela Magalhães Gomes, Marina Pinhão Coelho, Paula Kahan Mandel, Renato de Mello Jorge Silveira, Renato Spaggiari, Rogério Marcolini e Vinícius Toledo Piza Peluso.

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:

Ameruso Artes Gráficas -
Tel. (11) 215-3596 - Fax (11) 591-3999
E-mail: ameruso@uol.com.br

IMPRESSÃO: Marprint

TIRAGEM: 21.000 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)
http: //www.ibccrim.com.br
e-mail: ibccrim@ibccrim.com.br

O tema em evidência aparenta fácil solução, mas ao se debruçar sobre o mesmo se pode constatar a sua aridez e complexidade jurídica. Indaga-se então: quem é a autoridade judiciária competente para processar e julgar menores infratores quando da prática de atos infracionais em detrimento de bens, serviços e interesses da União, autarquias ou de empresas públicas federais?

A competência, medida e divisão da jurisdição no território brasileiro, não se presume; ao invés, decorre da letra da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais que a complementam.

A Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça Federal no seu art. 109 da CF/88. O seu inc. IV é expresso ao dispor que: *"compete aos juizes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"* (grifei).

Essa competência é absoluta, excluindo, portanto, qualquer outra, nos termos da CF/88. Assim, antes de se concluir pela competência da Justiça Estadual Comum, é de perquirir se o fato não se subsume às hipóteses do art. 109 da CF/88, ou seja: se o mesmo não é da competência da Justiça Federal Comum. Somente com a negativa dessa resposta é que pode o intérprete, ao nosso ver, concluir pela competência da Justiça Estadual. Vê-se, pois, que a competência da Justiça Estadual é residual.

De ver-se, primeiro, que o texto constitucional emprega a expressão "infrações penais". Nem se diga — ou se suponha — que o legislador constituin-

te originário tencionou dar a essa expressão "infrações penais" a mesma natureza e significado da expressão "crime", cunhada logo no início do inc. IV do art. 109, CF/88 ("crimes políticos"). Ora, se o constituinte assim desejasse, não diferenciaria e nem destacaria tais expressões. Entretanto, se assim o fez, e considerando que a Constituição Federal não utiliza expressões inócuas, descabe ao intérprete considerá-las idênticas.

"... nos afigura razoável concluir que a expressão "infrações penais", encartada no inc. IV do art. 109 da CF/88, não se resume apenas a crimes, mas sim, também, a outros fatos delituosos que igualmente firam bens, serviços e interesses da União, autarquias e empresas públicas federais, abrangendo pois os atos infracionais."

A par disso, **Damásio de Jesus** nos ensina que na doutrina pátria o termo infração é genérico mesmo, englobando crime ou delito e contravenções penais⁽¹⁾. Por isso, nos afigura razoável concluir que a expressão "infrações penais", encartada no inc. IV do art. 109 da CF/88, não se resume apenas a crimes, mas sim, também, a outros fatos delituosos que igualmente firam bens, serviços e interesses da União, autarquias e empre-

sas públicas federais, abrangendo pois os atos infracionais. Afinal, essa expressão é mais ampla, se constituindo em verdadeiro gênero, do qual o ato infracional se constitui espécie delitiva — estando, portanto, nela inserido.

Para confirmar esse raciocínio, é de se atentar que a própria CF/88 cuidou de expressamente excluir as contravenções penais da competência da Justiça Federal. Ora, se assim o fez é porque essa espécie delitiva também integrava a expressão "infrações penais". Caso não houvesse essa exclusão explícita, o cometimento de contravenção penal em desfavor de bens, serviços e interesses da União, autarquias e empresas públicas federais ensejaria o estabelecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar.

Neste ponto, uma outra reflexão se impõe: a exclusão da contravenção penal do processamento e jul-

gamento pela Justiça Federal não se estende aos atos infracionais. Não há como equiparar os institutos da contravenção penal com o do ato infracional. Os fatos capitulados como contravenções são aqueles de menor repercussão penal, que não chegam a atingir valores de escol de uma sociedade; no geral, têm penas ínfimas (Decreto-Lei nº 3.688/41). Ao contrário, o fato etiquetado como ato infracional (Lei nº 8.069/90 - ECA) ao crime se assemelha; ou melhor, tal fato tem capitulação de crime no âmbito do Código Penal. Na verdade, o fato, material e objetivamente, é o mesmo; apenas devido a condição de inimputável dos agentes infratores (aspecto subjetivo) é que a expressão crime se traveste na de ato infracional. Daí, a meu ver, a impossibilidade de equiparação à contravenção penal e conseqüente exclusão dos atos infracionais da competência da Justiça Federal.

Além desse fundamento, de fundo constitucional, há um outro que também se pode alinhar no sentido de firmar essa competência da Justiça Federal: o próprio art. 109, no seu § 3º, abre uma legítima possibilidade jurídica para a delegação dessa competência à Justiça Estadual Comum. Pelo seu conteúdo, “*serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam*

também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com base nesse dispositivo, tem a jurisprudência pátria dado aplicação ao art. 27 da Lei nº 6.368/76. Dispõe o mesmo que o processo e julgamento de crime de tráfico internacional de entorpecentes caberá à Justiça Estadual desde que, no município onde ele for praticado, não houver sede de vara da Justiça Federal. Ainda que se possa questionar a aplicação desse texto legal no âmbito penal, após a promulgação da CF/88, ocorrida em 05.10.88, é de se reconhecer a existência de base ou de norma legal expressa a delegar a competência da Justiça Federal à Estadual.

Mas no âmbito dos atos infracionais essa expressa delegação legal de competência inexistente. O ECA (Lei nº 8.069/90), no seu art. 145, autoriza o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a criar varas especializadas da infância e juventude. O art. 146 estipula que o magistrado que atuar nessa condição será o juiz da Infância e da Juventude. O art. 147, dentro desse diapasão de especialização, dispõe como se fixa essa competência dos juízes (estaduais e distritais) para processar e julgar tais fatos; o art. 148 especifica as matérias da Justiça da Infância e Juventude.

Da leitura desses dispositivos legais decorre que a lei está apenas a autorizar aos órgãos judiciários da Justiça Estadual e da Distrital a especialização de varas nesta seara, estabelecendo, por conseqüência, a fixação da competência em razão da matéria. Não traz pois a

Lei nº 8.069/90 (ECA) qualquer dispositivo que delegue expressamente aos órgãos judiciários em tela (estadual ou distrital) a possibilidade de processar e julgar atos infracionais — espécie de “infrações penais” — praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, autarquias e de empresas públicas federais.

Nem se argumente que da forma como posta por esses dispositivos do ECA retromencionado, estar-se-ia por delegar competência Federal à Justiça Estadual e Distrital para atuação em caso como tal. Entendemos que em sede de fixação de competência, via delegação, nos termos do § 3º do art. 109, CF/88, não há espaço para improviso ou suposição: ou há norma expressa nesse sentido, sendo pois certa a delegação ou, então, inexistindo dispositivo desse jaez, não há falar em delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual.

Em face dessa exegese, somos levados à conclusão de que, mais uma vez, a competência da Justiça Federal se mostra estabelecida para processar e julgar atos infracionais cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União, autarquias e empresas públicas federais.

NOTA

⁽¹⁾ JESUS, Damásio Evangelista de. “Direito Penal, Parte Especial”, 11ª ed., Editora Saraiva, 1986, p. 131.

O autor é juiz federal, titular da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295...

...

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distri-

to Federal e dos Territórios;

...

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Paulo Tarso Ramos Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 12.07.2001.

SEMINÁRIO

X SENEJ - Seminário Nacional de Estudos Jurídicos "Avanços e Retrocessos do Sistema Penal Brasileiro"

Palestrantes:

- Eugenio Raúl Zaffaroni (Arg.)
- Sylvia Steiner (SP)
- Flávia Piovesan (SP)
- Alberto Zacharias Toron (SP)
- Paulo Queiroz (BA)
- Luis Vicente Cernicchiaro (DF)
- João Baptista Herkenhoff (ES)

Desconto de 10% para associados do IBCCRIM.

Mais informações: Tel.: (79) 211-9124
www.xsenej.hpg.com.br
e-mail: casr-ufrs@bol.com.br

MOÇÃO DE REPÚDIO

O IBCCRIM se solidariza com a moção de repúdio expressa na VI Conferência Nacional de Direitos Humanos, ocorrida no mês de maio, em Brasília, onde a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e diversas outras instituições públicas e organizações não-governamentais, externaram seu repúdio a prática de exploração sexual de adolescentes do município de Macau-RN.

A nota oficial da moção encontra-se no site: www.ibccrim.com.br

NOVA SEÇÃO NO SITE

O Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCRIM inaugurou no site uma seção especial chamada "Comentários aos Projetos de Lei". A seção está aberta para considerações, tanto aos projetos como aos artigos publicados. Sua participação é fundamental! Site: www.ibccrim.com.br

LANÇAMENTO

O IBCCRIM, a Escola Superior da Magistratura e a Associação Juizes para a Democracia, convidam para a apresentação do livro "La Administración de Justicia en los Arbóreos del Tercer Milenio", que tem a coordenação dos professores Ana Messuti e Sampedro Arrubula. Dentre os colaboradores temos: Alberto Silva Franco, Tadeu Mix, Dyrceu Cintra e Lenio Streck. O prefácio da obra é do prof. Luigi Ferrajoli e o epílogo consta de uma entrevista com o dr. Gianni Vattino. O lançamento acontecerá dia 30 de agosto, à partir das 18h00 na sede do IBCCRIM. Informações: (11) 3105-4607

LEGISLAÇÃO

Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

(...)

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10. (...)

Brasília, 12 de julho de 2001;

180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro, Roberto Brant, Gilmar Ferreira Mendes

A íntegra desta lei pode ser encontrada no site do IBCCRIM.

Um Peso, Duas Medidas

A Constituição Federal de 88, atendendo à indiscutível necessidade de uma rápida prestação jurisdicional, previu a possibilidade de rompimento dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, estabelecendo a via conciliadora como regra. Por este motivo, o inc. I, de seu art. 98, estabeleceu a criação dos Juizados Especiais Criminais para transacionar, processar e julgar as "infrações penais de menor potencial ofensivo".

Referido dispositivo Constitucional ensejou a criação da Lei nº 9.099/95 que, dentre outras modificações operadas no sistema vigente — tais como a criação de quatro medidas despenalizadoras — definiu as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo aquelas punidas com "pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial".

Em que pese a inexistência de lei que, atendendo ao preceito do art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispusesse acerca da criação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito federal, as regras da Lei nº 9.099/95 — fase preliminar e procedimento sumaríssimo — tornaram-se aplicáveis, inclusive na Justiça Federal, às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Para dar continuidade ao anseio constitucional, no dia 12 de julho de 2001, o Presidente da República sancionou a Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A Lei nº 10.259/2001, porém, ao invés de estabelecer regras específicas para o funcionamento do Juizado Especial Federal Criminal — conforme exigência constitucional —, preocupou-se, apenas, em ampliar o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo já consagrado no sistema vigente: serão consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, "para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa".

Surge, daí, mais uma indiscutível falta de técnica legislativa no sistema vigente: passou-se a prever duas medidas amplamente diversas para a mesma conduta penal, o que fere, flagran-

temente, o princípio da isonomia.

Exemplificando: caso determinado agente induza mulher honesta, mediante fraude, a com ele praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 216 do CP), tal fato não será, por força da Lei nº 9.099/95, infração penal de menor potencial ofensivo, pois punido com pena máxima de dois anos. Contudo, nos termos da Lei nº 10.259/2001, se a mesma conduta, envolvendo os mesmos agentes, for praticada a bordo de aeronave, será infração penal de menor potencial ofensivo.

É evidente, portanto, que a modificação prevista pela Lei nº 10.259/2001, ampliando o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, deverá aplicar-se em todos os casos, inclusive àqueles que não são de competência da Justiça Federal, pois o princípio da isonomia — que conforme lembram Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei" — impede que se adote como fator discriminatório tão somente a competência jurisdicional previamente estabelecida para apurar condutas abstratamente idênticas.

Assim, a Lei nº 10.259/2001 é a *lex mitior* que passa a considerar infração penal de menor potencial ofensivo, em todo o sistema vigente, os crimes punidos com pena máxima igual ou inferior a dois anos.

E a *meteorologia forense* adverte: aproxima-se uma frente de insegurança jurídica, pois as primeiras manifestações jurisprudenciais provavelmente não serão uniformes, diante das impenhadas repercussões da ampliação da envergadura do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. Mas, ao final desse período, a nebulosidade deve se dissipar, à semelhança do que vem ocorrendo com o Código de Trânsito Brasileiro (art. 291, *caput*), com a aplicação do conceito do art. 61 da Lei nº 9.099/95 também aos delitos de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada.

Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCRIM.

A Importância do Código Penal Tipo Ibero-Americano

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI

Em recente reunião realizada na cidade de Bogotá, Colômbia, discutiam-se e votavam-se as novas disposições do Código Penal Tipo Ibero-americano. Inicialmente aprovaram-se as disposições referentes a aplicação da lei penal, as normas sobre a teoria geral do crime e, finalmente, sobre a imputabilidade. Na próxima reunião, a realizar-se na cidade do México, serão discutidos os problemas referentes às penas.

Há uma indagação setorial em saber qual a importância do Código Penal Tipo, pois os membros da comissão não têm vinculação política, é dizer, não são indicados pelos governos de seus países. Bem, justamente neste fato reside a principal importância e relevância do Código Penal Tipo. Como a comissão é composta de juristas sem qualquer vinculação política ou institucional, fica livre para buscar, dentro de uma estrutura dogmática coerente, o que há de melhor no que tange à matéria penal e a sua aplicação. Além disso, quase todos os países ibero-americanos estão representados, o que significa uma qualidade no desenvolvimento do trabalho realizado. Porém, deve frisar-se que a comissão debate os temas inerentes a todos os países e que, de uma forma geral, são os problemas que preocupam todos os legisladores, inclusive os brasileiros. A título de exemplo, na última reunião discutia-se a idade para a imputabilidade penal, discussão também realizada no Brasil.

Ademais, nosso legislador parece desconhecer a importância da verificação do bem jurídico protegido para a criação de novos tipos penais, aliás, se realmente sabe o que isso significa. Portanto, a edição de novas leis penais num Estado social e democrático de Direito, deveria orientar-se, primordialmente, de **necessidade penal** de proteção de um bem jurídico e não por qualquer bem jurídico que possa ser protegido por outro ramo do Direito. É que a determinação do âmbito de proteção ou alcance do tipo pressupõe uma decisão político-criminal prévia: a valoração e a ponderação levada a cabo pelo legislador antes de promulgar os distintos tipos penais que decide quais são os casos em que existem boas razões para limitar a liberdade geral de atuação (norma de valoração). Este momento valorativo prévio à norma encontra-se estreitamente relacionado com o caráter

fragmentário do Direito Penal, ou seja, este não defende os bens jurídicos contra todos os ataques possíveis⁽¹⁾.

"... por constituir incontestável direito subjetivo do autuado, o querelante só poderá deixar de fazer a proposta de transação penal nos casos em que se configurem as condições do § 2º do art. 76."

De acordo com isso, a noção de bem jurídico é importante para a definição do rumo do Direito Penal, principalmente em tempos de reforma penal em que o Estado muitas vezes intervém em áreas onde não é necessário, pois existem outros ramos do Direito para a solução do problema⁽²⁾. Nesse sentido, torna-se importante o estudo aprofundado do Direito Penal por uma comissão supranacional e que se reflète na redação do Código Penal Tipo, pois, assim, admite-se a edição de tipos penais realmente necessários e de boa técnica legislativa, é dizer, que realmente possam ser aplicados. Ademais, do ponto de vista de uma política criminal racional, o legislador penal deve medir suas decisões com critérios justos e claros, utilizando-os, ao mesmo tempo, para sua justificação crítica. Tudo aquilo que não diga respeito a proteção de bens jurídicos deve ser excluído do âmbito do Direito Penal⁽³⁾.

Além disso, torna-se mister salientar a existência de uma formalização comunicativa do Direito Penal através da política. Logo, as leis penais não servem somente para os fins instrumentais da efetiva persecução penal, senão que devem fortalecer os valores e as normas sociais⁽⁴⁾. A discussão política, mediante a atenção a grupos de interesses, aterrissa no âmbito da legislação. Inclusive os "interesses abstratos do próprio Estado" encontram-se nos caminhos da atividade legislativa. Poder e influência pugnam na luta pelo Direito. As reformas da criminalização são apreciadas em todos os

campos políticos como meio de afirmação simbólica de valores⁽⁵⁾. Assim, em qualquer lugar sugerem-se normas penais e, independentemente da própria situação em jogo das maiorias parlamentares, estas colocam-se a caminho legislativo ou publicitário, utilizando-se o Direito Penal como um instrumento de comunicação⁽⁶⁾. Tudo isso é evitado quando se tem como modelo um Código desvinculado de qualquer interesse que não seja o de propor uma moderna legislação.

Deste breve resumo, qual a importância do Código Penal Tipo Ibero-americano? O Código somente serve como modelo, é dizer, uma sugestão de um grupo de estudiosos do Direito Penal de diversos países que se reúnem para apresentar um trabalho que espelha as diretrizes básicas de uma legislação penal moderna e garantista dos direitos do cidadão. Porém, um trabalho descomprometido com interesses políticos e institucionais, ou seja, um trabalho científico, sério. Portanto, baseado nestes motivos, os legisladores (leia-se nossos representantes) deveriam dar-lhe mais atenção na hora das reformas que estão sendo propostas diuturnamente na legislação penal pátria.

NOTAS

- (1) **FEIJÓO SANCHEZ, Bernardo.** "Homicidio y Lesiones Imprudentes: Requisitos y Límites Materiales", Editorial Edijus, Madrid, pp. 70/71. Ver a respeito, **MIR PUIG, Santiago.** "El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho", Editorial Ariel, Barcelona, 1994, p. 159.
- (2) **ROXIN, Claus.** "Problemas Básicos del Derecho Penal", Reus, p. 22. Nesse sentido, **LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel.** "Curso de Derecho Penal, Parte General I", Editorial Universitas, Madrid, 1996, p. 82.
- (3) **HASSEMER, Winfried y MUÑOZ CONDE, Francisco.** "Introducción a la Criminología y al Derecho Penal", Tirant lo Blanch, p. 103.
- (4) **ALBRECHT, Peter-Alexis.** "El Derecho Penal en la Intervención de la Política Populista", em "La Insostenible Situación del Derecho Penal", Comares, p. 479.
- (5) **ALBRECHT,** ob. cit., p. 479.
- (6) **ALBRECHT,** ob. cit., p. 479.

O autor é advogado, doutorando em Direito Penal pela Universidad Autónoma de Madrid, professor de Direito Penal na Unisinos, coordenador da Revista Ibero-americana de Ciências Penais e membro Brasileiro da Comissão Redatora do Código Penal Tipo Ibero-americano.

Entidades associadas com o IBCCRIM que recebem mensalmente o Boletim:

• Associação dos Juizes Federais do Brasil - **AJUFÉ**

— AMAZONAS

• Associação dos Magistrados do Amazonas

— CEARÁ

• Associação Cearense de Magistrados
• Associação Cearense do Ministério Público

— DISTRITO FEDERAL

• Associação dos Magistrados do Distrito Federal
• Associação do Ministério Público do Distrito Federal

— GOIÁS

• Associação Goiana do Ministério Público
• Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmego)

— MATO GROSSO

• Associação Matogrossense do Ministério Público

— MATO GROSSO DO SUL

• Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
• Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
• Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

— MINAS GERAIS

• Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte

— PARÁ

• Associação do Ministério Público do Estado do Pará

— PARANÁ

• Ministério Público do Estado do Paraná

— RIO DE JANEIRO

• Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

— RIO GRANDE DO SUL

• Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS
• Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais-ITEC

— SANTA CATARINA

• Associação Catarinense do Ministério Público
• Associação dos Magistrados Catarinenses

— SÃO PAULO

• Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
• Associação Paulista do Ministério Público
• Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
• Centro de Estudos Jurídicos Aguiar de Lara Cordeiro - Ourinhos
• Complexo Jurídico Damásio de Jesus
• Curso C.P.C.
• Curso Forense - Ribeirão Preto
• Educacional Cidade São Paulo S/C Ltda. - CSECID
• Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
• Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - SINDPESP
• Triumphus - Curso Preparatório para Carreiras Jurídicas - Sorocaba
• Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

— PERU

• Departamento de Dignidade Humana da Comisión Episcopal de Acción Social - CEA's

COM A PALAVRA, O ESTUDANTE

A Maioridade Penal e o Legislador Brasileiro, Aquele Que Tudo Pode

RAFAEL MAFEI RABELO QUEIROZ

"O homem nasceu livre e aqui está a base de tudo. Os que se julgam mestres dos demais são escravos ainda maiores. (...) Esta liberdade é consequência da natureza humana. A lei primordial de todo ser humano é cuidar de sua própria preservação; seu primeiro cuidado é devido a si mesmo; ao atingir a idade da razão, ele se torna o único juiz dos melhores meios de se preservar; torna-se seu próprio mestre."⁽¹⁾

O contratualismo de **Rousseau** pode ser questionável. Suas reflexões sobre a natureza do homem, contudo, são precisas.

O texto supratranscrito é a melhor maneira de colocar em palavras uma das mais fortes marcas do ser humano: o egoísmo, o pensar no próprio bem estar antes de pensar no bem estar coletivo.

Foi essa característica, entre algumas outras, que fez necessária a criação do Estado para tornar possível a convivência social. Desde então, vem-se substituindo a vontade individual — muitas vezes carregada de egoísmo, ódio, preconceito e intolerância — por aquela que vise o bem-estar da coletividade, que deve ser expressada pelo Estado.

O problema surge quando o Estado começa a agir emocionalmente. Nesses casos, o poder Estatal une-se à intolerância individual, formando uma combinação das mais perigosas.

Foi assim com a Lei dos Crimes Hediondos. A ocorrência de certos crimes despertou a ira de uma ala poderosa da sociedade e o Estado, cedendo às pressões que sofreu, incorporou o sentimento de intolerância das pessoas, compreensível nos seres humanos, mas inaceitável nas leis.

Naquele momento, o Estado adotou o sentimento que deveria reprimir, em benefício da coletividade: o anseio vingativo da sociedade. Isso porque a Lei dos Crimes Hediondos não é apenas uma simples alteração de penas e procedimentos, é uma institucionalização da vingança. E a vingança é tão nociva à tranquilidade social quanto o crime, principalmente quando ganha ares de legitimidade, trazida ao mundo por um ato do Poder Legislativo.

Paciência. Respiramos fundo, na esperança de que fosse apenas um momento infeliz do legislador. Ledo engano. Hoje, tramitam projetos de instrumentos legislativos que buscam reduzir a maioridade penal para 16, 14 e até 12 anos.

Mais uma vez, vem o Estado incorporar a intolerância humana. Mais uma vez, porta-se de maneira contrária ao fim para o qual foi concebido. Vem o legislador, novamente, mostrar sua pretensão de restar imune aos mandamentos da Constituição, os princípios gerais do Direito e as medidas sociais mais aconselháveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 60, § 4º, traz as hipóteses de *proibições circunstanciais* de emenda à Constituição. Entre elas, destacamos a do inc. IV: **a abolição de direitos e garantias individuais**.

Não é preciso um exercício de raciocínio muito grande para perceber que, já no plano constitucional, qualquer tentativa de redução da maioridade penal não encontra respaldo. O direito de ser submetido a um conjunto de leis acertadamente diferenciado, enquanto se é adolescente, é garantia individual das mais significativas, prevista no art. 228 da Carta Magna.

Esse caráter garantista da inimizabilidade penal dado ao adolescente é reforçado ainda pelo Pacto de San Jose da Costa Rica — do qual o Brasil é signatário — quando analisado conjuntamente com o art. 5º da Constituição Federal.

Como já defendido pela professora **Ivette Senise Ferreira** em recente parecer⁽²⁾ sobre o tema, os signatários do mencionado pacto firmaram compromisso no sentido da irredutibilidade da maioridade penal, reiterando, assim, os **direitos e garantias individuais** dos menores de idade no tocante ao caráter diferenciado das represálias estatais que venham a sofrer.

O art. 5º, § 2º, da Lei Maior soma a todas as garantias e direitos nela expressos quaisquer outros decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja parte. Fácil ver, assim, que os direitos e garantias assegurados aos jovens brasileiros, por força de nosso país ser signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, adentram o ordenamento jurídico brasileiro com a mesma força daqueles constitucionalmente previstos.

Por analogia, é correto ainda dizer que outros tratados assinados pelo Brasil que contenham disposições no mesmo sentido só vêm a solidificar a irredutibilidade da maioridade penal. O professor **Dalmo de Abreu Dallari**, em excelente documento opinativo⁽³⁾ sobre o assunto, alerta para a existência da Convenção so-

bre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e assinada pelo Brasil. Nesse documento, lembra o ilustre professor, foi reiterada a proclamação contida na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, segundo o qual as crianças, em razão de sua falta de idade, seriam submetidas a proteção e cuidados especiais. Necessário dizer, ainda, que por força da Convenção de Direitos da Criança, são consideradas como tais os menores de 18 anos.

Todos os dispositivos legais mencionados deixam claro que é um **princípio** existente no direito pátrio o tratamento diferenciado ao menor de 18 anos, e como tal, deve ser respeitado.

Até mesmo pelo legislador brasileiro.

Contudo, não só o Direito positivo vigente proíbe a redução da maioridade penal, como também o contexto social hoje existente a desaconselha. Isso porque a consequência lógica da imputabilidade dos adolescentes será um considerável aumento do contingente carcerário, que não está minimamente apto a recebê-los.

Não seria necessário qualquer minuciosa exposição sobre o deplorável estado das prisões do Brasil, pois isso é fato notório. Contudo, respaldar o que se diz com dados concretos é sempre um hábito saudável.

A *Revista do Ilanud* nº 9 (1998) traz conteúdo revelador sobre o tema. Um de seus muitos quadros estatísticos mostra dados sobre a superlotação dos Distritos Policiais na Cidade de São Paulo, que por infeliz herança de um ex-governador, passaram a ser usados, em todo o Estado, como estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Por esse estudo, das 103 delegacias existentes na Capital, apenas 7 não contavam com um contingente de presos maior do que sua capacidade: Vila Rica, Sta. Efigênia, Pq. São Rafael, Casa Verde, Paraíso, Brás e Butantã. **Todas** as outras 96 delegacias apresentavam quadros de superlotação, que iam desde 1,15 presos/vaga (Vila Formosa) até a estarrecedora razão de 4,3 presos/vaga (Santa Cecília). E é legítimo pensar que hoje a situação pode estar pior.

Segundo o mesmo estudo, nos presídios do Estado de São Paulo a situação não era diferente: a ampla maioria apresentava — como ainda hoje apresenta — quadros de superlotação, entre os quais se destacavam a Penitenciária de Avaré (1,913 Presos/vaga), a Casa de Detenção de São Paulo (1,957 presos/vaga), e o Instituto Penal Agrícola de Bauru, o campeão daquela vexatória competição (1,968 presos/vaga).

Com esses dados, voltamos ao plano constitucional, em análise ao art. 227, caput: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” — destacamos.

Será que, ao levar o adolescente à prisão, levando-se em conta o estado de miséria do sistema carcerário brasileiro, o Estado está lhe assegurando dignidade, respeito e liberdade? Está preservando-o de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão? Claro que não.

Assim, enquanto persistir o atual estado de nossas prisões, o envio de qualquer adolescente a um presídio é, além de desumano, **inconstitucional**. E a constitucionalidade é um predicado intrínseco da norma, devendo sempre ser buscado pelo legislador.

Até mesmo pelo legislador brasileiro.

Por fim, convém lembrar que o Brasil conta com uma das mais modernas legislações de apoio e tratamento ao menor: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que, utilizando-se dos recursos antidemocráticos da demagogia e do populismo, o legislador vem defendendo a ineficácia do ECA para vender à sociedade, ávida por respostas à criminalidade, a ilusória solução da imputabilidade penal do adolescente como resposta a todos os males que a ela afligem.

Ocorre que o ECA, até hoje, não foi aplicado, no que diz respeito à reeducação do menor infrator (ou simplesmente *educação*, pois muitos dos infratores não foram até hoje educados). Isso porque existe uma enorme diferença entre a aplicação *formal* e *material* de uma lei.

O simples fato de o governo construir uma masmorra e pendurar, em sua porta, uma placa com os dizeres “Fundação do Bem-Estar do Menor” não quer dizer que lá dentro se promovia, *materialmente*, algum bem-estar.

As instituições que deveriam promover a recuperação do menor infrator contam com instalações sabidamente inadequadas e profissionais que, além de carecerem da formação necessária, são desestimulados a cada mês, percebendo salários indignos.

Não se cria, assim, o ambiente idealizado pelo ECA para a recuperação do infrator, fazendo com que o Estatuto careça, neste aspecto, de *eficácia material*. Nesse sentido, o magistério do professor **Tércio Sampaio Ferraz Júnior**: “A *eficácia, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas no sentido de uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos (...). Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos*”.⁽⁴⁾

Se houvesse, nas esferas do poder, a mesma determinação em dar ao Estatuto da Criança e do Adolescente as condições adequadas de *aplicabilidade material* que se tem mostrado no sentido de reduzir a maioridade penal, talvez não estaríamos discutindo essa questão hoje.

Levando em conta tudo o acima exposto, será que a redução da maioridade penal nos levaria, efetivamente, a atingir a *justiça*?

Existem inúmeras definições de justiça. Talvez a mais didática delas seja a do professor **Paulo de Barros Carvalho**: “*justiça é um sobreprincípio, que se atinge ao observarmos os subprincípios a ele subordinados — princípio da certeza do direito, da igualdade, da legalidade, etc.*”⁽⁵⁾

É certo que *redução de conflitos sociais* — acredito ser esta a justificativa da pretendida alteração — é um princípio de alto valor e deve ser buscado pelo Direito. Ocorre que a *dignidade do ser humano*, a *segurança jurídica*, e o *tratamento adequado do menor de idade* são, também, princípios de suma importância e como tais, devem ser rigidamente observados.

Assim, é fácil perceber que não se atingirá o sobreprincípio da *justiça* se, em nome de um de seus subprincípios, passarmos por cima de tantos outros, retirando garantias individuais e rasgando a nossa Constituição. E a *justiça* deve ser o paradigma de todo legislador.

Até mesmo do legislador brasileiro.

Ao que parece, mais uma vez caberá à sociedade o papel que deveria ser do Estado: a promoção da *justiça*, defendendo as prerrogativas dos filhos do Brasil. De **todos** os nossos filhos.

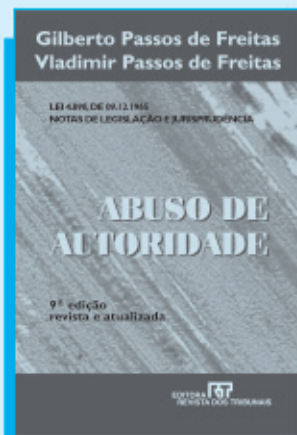
Até mesmo dos filhos do legislador brasileiro. Mesmo porque, com um pai desses...

NOTAS

- (1) **ROUSSEAU, Jean-Jacques**. “*The Social Contract*”, London, England: Penguin Books - Penguin Classics, 1990, Tradução livre.
- (2) **FERREIRA, Ivete Senise**. “*Imputabilidade e Maioridade Penal*”. Parecer encomendado pelo Centro Acadêmico “XI de Agosto”, em razão de mobilização contra a redução da maioridade penal.
- (3) **DALLARI, Dalmo de Abreu**. “*A Razão Para Manter a Maioridade Penal aos 18 (baseado no artigo publicado na Gazeta Mercantil de 6 de maio de 2001)*”. Parecer encomendado pelo Centro Acadêmico “XI de Agosto”, em razão de mobilização contra a redução da maioridade penal.
- (4) **FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio**. “*Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*”, 2ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1998, pp. 197-198.
- (5) **CARVALHO, Paulo de Barros**. “*Curso de Direito Tributário*”, 10ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pp. 107-108.

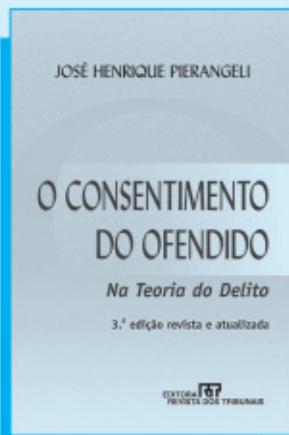
O autor é quartanista da Faculdade de Direito da USP.

Editora Revista dos Tribunais



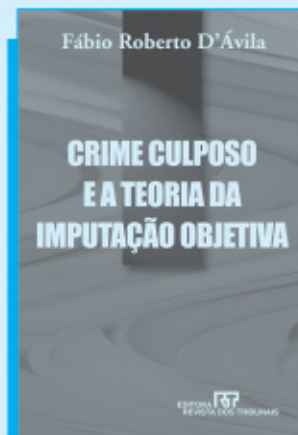
cód. 002090
200 páginas
R\$ 31,00

Utilizando-se de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, os autores proporcionam uma visão clara das regras de direito substantivo e de natureza adjetiva, inseridas na Lei 4.898/65, que disciplinou o direito de representação nos casos de abuso de autoridade. Nesta edição foram revistas as idéias referentes ao conceito de autoridade, previsto no artigo 5.º da Lei 4.898/65, a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública, ampliando o tratamento antes dispensado a estes temas.



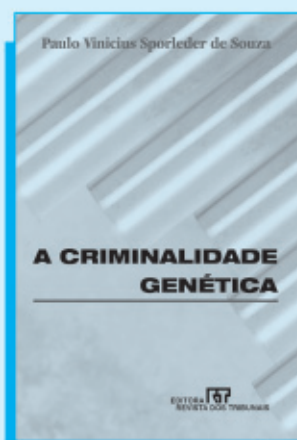
cód. 002056
284 páginas
R\$ 42,00

Devidamente atualizada, esta obra inicia com exposições acerca da teoria do delito, suas noções básicas e aspectos mais relevantes, para então alcançar a teoria do consentimento. Analisa temas como o consentimento do ofendido nos delitos culposos, o "acordo" como causa de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade, a incapacidade natural do consentiente, o consentimento putativo e a questão do consentimento nos tratamentos médicos e médico-cirúrgicos.



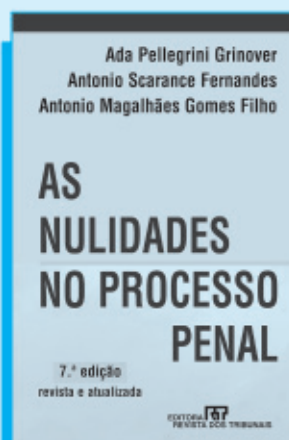
cód. 002087
148 páginas
R\$ 23,00

A análise da causalidade natural na estrutura do fato típico inicia a obra. A seguir, o autor aborda o tipo objetivo na negligência penal, relacionando os elementos da estrutura típica tradicional com as inovações sistêmicas da teoria da imputação objetiva do resultado. Examina a culpabilidade na estrutura do crime, mediante análise de seus elementos, apontando particularidades, pontos controvertidos e fundamentos, procurando tomar posição de acordo com ditames da dogmática penal contemporânea.



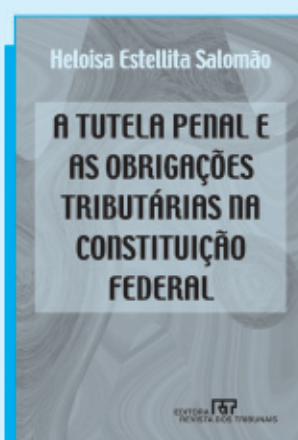
cód. 002078
156 páginas
R\$ 24,00

Com linguagem fluente, sem rebuscamentos e evitando o emprego de terminologia estritamente técnica, a presente obra descreve as modernas técnicas de genética, questiona a atual função do Direito Penal, bem como os critérios que foram observados pelo legislador no que se refere à regulamentação penal das genetecnologias. Por fim, analisa, sob um enfoque predominantemente biológico, os diversos estudos relacionados à influência biológica na conduta desviante, as bases genéticas no transtorno antisocial de personalidade e o impacto do Projeto Genoma Humano sobre a culpabilidade penal.



cód. 002072
318 páginas
R\$ 43,00

Partindo de uma visão unitária do fenômeno processual, abrange temas como jurisdição e competência, condições da ação e condições de procedibilidade, o direito de defesa, processo e procedimento, provas ilícitas, interceptações e gravações. Trata, ainda, da prisão cautelar, da liberdade provisória e da execução penal. Tornando as pesquisas mais ágeis e fáceis, foram suprimidas as notas de rodapé, inserindo-se, em caracteres menores, no mesmo texto, observações laterais – inclusive as referências jurisprudenciais – e indicando, após cada capítulo, a bibliografia empregada para redigi-lo.



cód. 002098
236 páginas
R\$ 36,00

Buscando estreitar as relações entre Constituição Federal e Direito Penal surgiu a presente obra, na qual a autora investiga as consequências, em seara bastante específica, de uma penetração axiológica da Constituição no sistema penal, circunscrevendo-se ao papel e às funções das obrigações tributárias no seio da tutela penal. Cuida da relevância penal do sistema tributário constitucional, apresenta, uma análise dos tipos incriminadores descritos nos arts. 1.º e 2.º da Lei 8.137/90, além de considerações sobre a reforma operada no Código Penal pela Lei 9.714/98, que ampliou a aplicabilidade e as espécies de penas restritivas de direitos.

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 80
São Paulo • SP • CEP 01501-060
• Telefax: (11) 3107-2433
• rtsp@livrariart.com.br

Rua Hannemann, 352 • USF
Colégio Santo Antônio do Pari
São Paulo • SP • CEP 03031-040
• Tel.: (11) 3313-3441
• rtusf@livrariart.com.br

Visite a nova Livraria RT Virtual: www.livrariart.com.br
A mais completa livraria jurídica do país, agora também na web.

Av. Tiradentes, 1.817
Itu • SP • CEP 13300-000
• Telefax: (11) 4024-2388
• rtitu@livrariart.com.br

Rua da Assembléia, 83
Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001
• Tel.: (21) 2533-7037/7038
• Fax: (21) 2533-4660
• rtrio@livrariart.com.br

livraria RT

Rua Vicente Machado, 84 • loja 1
Curitiba • SP • CEP 80420-000
• Telefax: (11) 323-2711
• rtcuritiba@livrariart.com.br